

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.413 - MT (2001/0084728-0)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA E OUTROS
ADVOGADO : TELMA MARIA RIBEIRO PREZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE LUÍS CÉSAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA E OUTROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou *writ* ali impetrado. A decisão colegiada restou assim ementada:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO APONTADO COMO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTOS DOS SERVIDORES IMPETRANTES - SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO CUMULATIVAMENTE COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMOSTRADO - ORDEM DENEGADA.

Não há direito líquido e certo do servidor de perceber o adicional de periculosidade cumulativamente com o adicional de insalubridade, ainda que tais situações de fato possam coexistir.

Os recorrentes, em síntese, sustentam o reconhecimento do direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade (Lei Complementar nº 4º de 15 de outubro de 1990).

Apresentadas contrarrazões às fls. 224/244, o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese a discussão acadêmica acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o entendimento pacífico, tanto na jurisprudência quanto na doutrina majoritária, é firme no sentido de que é impossível o recebimento dos referidos adicionais de forma cumulada.

Com relação aos servidores públicos, a base constitucional para a referida exegese encontra-se no artigo 37, XIV, que veda a cumulação de acréscimos sob o mesmo título, ou idêntico fundamento, disciplinando que:

"Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Repisando esse conteúdo, o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais de Mato Grosso, a Lei Complementar 04 /90, estabelece em seu artigo 71 que:

"As vantagens não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

No mesmo sentido, ciente de que não se trata do regime jurídico em foco, porém, trazido como reforço argumentativo da lógica jurídica aplicada à interpretação do citado comando constitucional aplicável aos servidores públicos, cito o artigo 68 da Lei 8112/90, que impede expressamente a cumulação dos adicionais, nos seguintes termos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Destarte, se verifica que o ordenamento jurídico não chancela a certeza e liquidez do direito pleiteado pelo impetrante.

Superior Tribunal de Justiça

É importante mencionar, que o rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação *initio litis* do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. (RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005; RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)

Destarte, ausente a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator